



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Ref.: AI 025896/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

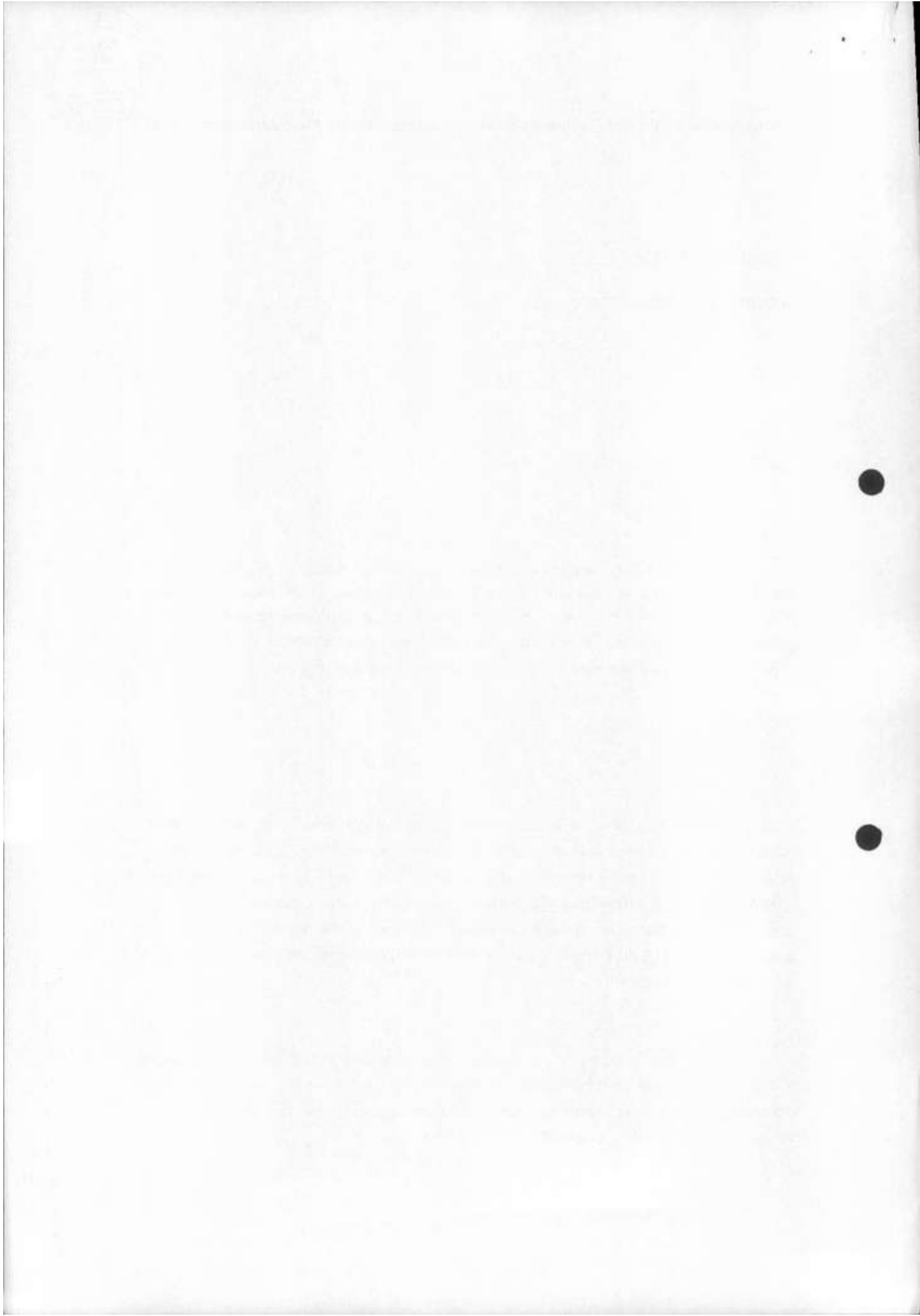
Galba Vieira Cordeiro, brasileiro, produtor rural, portador do RG MG-763 2763 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 25, Centro, Paracatu/MG, por seu procurador subscrevente (documento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO referente ao Auto de Infração nº 025896/2016, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 12 de Abril de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 025896/2016, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em face do autuado, mas sem informar o local da infração no Auto de Infração (sic), no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida parcialmente a autuação, uma vez que fora cancelada a suspensão de atividades.

Protocolo Copam 28/02/18 H/4.37 Nº R0043592/2018



No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Introitivamente, REITERA-SE a solicitação do cancelamento do auto de infração. uma vez que não consta no instrumento da autuação o local da infração especificado, apenas informa coordenadas, o que não cumpre o preceito do Artigo 31, VIII, ferindo prontamente o Decreto 44844/2008 e possibilitando tal pedido.

A aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula visto que a mesma não atende aos pressupostos mínimos de adequação para serem aceitos, já que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, conforme adiante será comprovado.

Ressalta-se ainda, que tal autuação não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, no momento de fazer a descrição da infração, o agente apenas descreveu o texto legal do tipo supostamente infringido, sem especificar local, apenas mencionando coordenadas, estas que de acordo com o próprio manual utilizado pelos técnicos do órgão ambiental (a decisão de indeferimento nem se quer rebate esse tópico), fato este que não respeita o Artigo 31, inciso II e VIII do Decreto 44.844/08. Senão vejamos:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

II - fato constitutivo da infração;

VIII - local, data e hora da autuação; (grifo nosso)

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não se observa, no mesmo, o fato constitutivo da infração, bem como não foi especificado no auto de infração, o local dos fatos, conforme determinação prevista no citado art. 31, VIII do Decreto 44.844/08. Há cópia literal do código embasador da infração, qual seja,



Código	115
Descrição da Infração	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

ferindo frontalmente os princípios normativos de articulação das leis e o princípio da fundamentação, uma vez que generaliza a autuação, não especificando as características necessárias, nem mesmo o local da infração, para permitir ao autuado a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, não está preenchendo outro requisito do Artigo 31, inciso III do Decreto 44.844/08, conforme se pode constatar abaixo:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar o erro no que diz respeito ao inciso acima grifado e a partir de agora enumerado. Vejamos:

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

[Faint, illegible text covering the page]



O agente autuante, no item 09 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja também não observa outra das obrigações que lhe são impostas pela lei, especialmente o Artigo 31, IV, do Decreto 44.844/2008. Vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

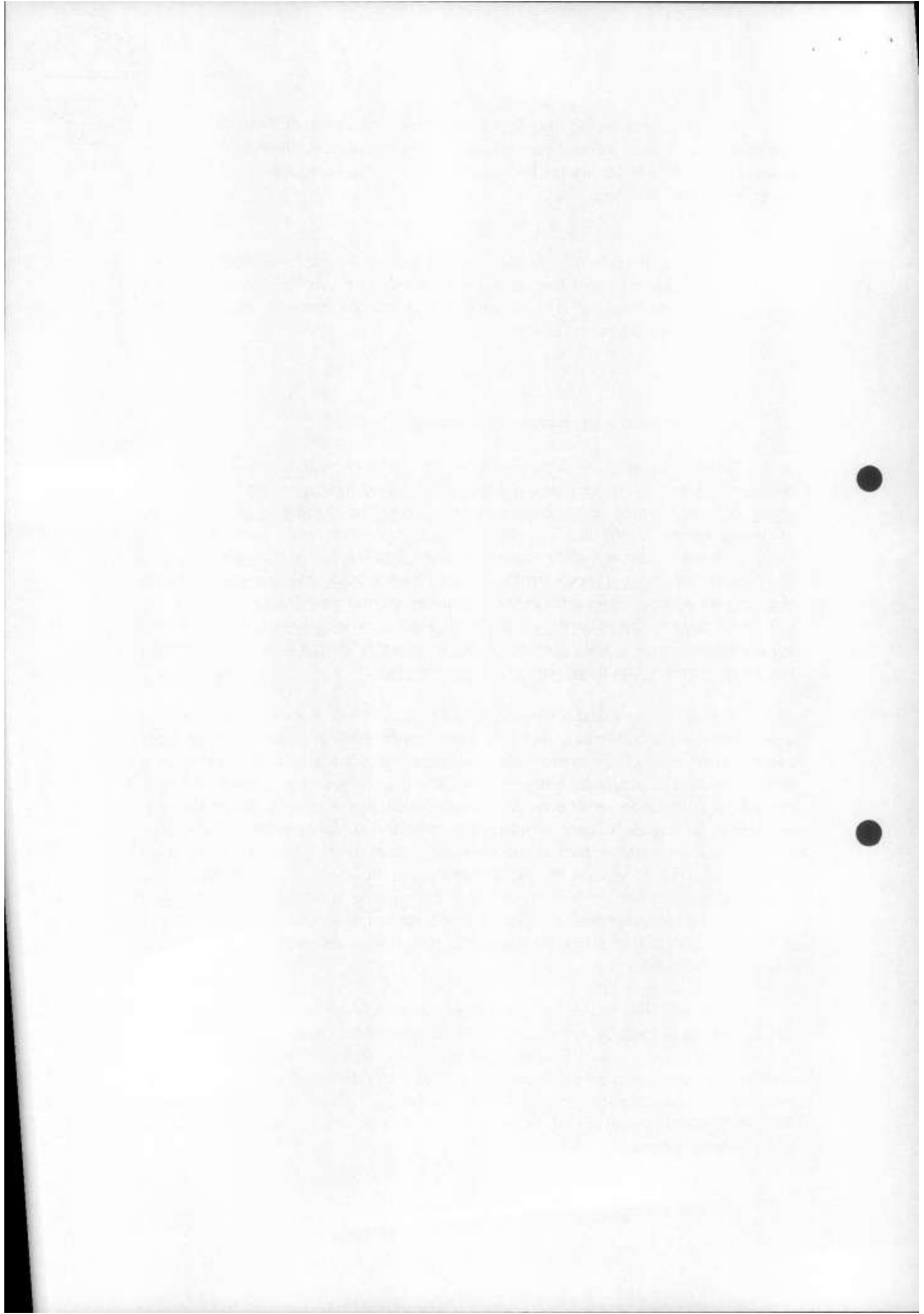
(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Tal omissão por parte do agente autuante é gritante, visto que o verbo DEVER, por si só já demonstra que *é uma obrigação do servidor, ao atuar como fiscal, ter em mãos os documentos e o conhecimento prévio do histórico ambiental do empreendimento*, visto que, se não os tiver, haverá prejuízo não só para o empreendedor fiscalizado como para a própria fiscalização. *A inobservância das atenuantes permite o cancelamento do Auto de Infração uma vez que se torna requisito do mesmo quando há verificação da ocorrência da infração*. Dessa forma, *solicita-se o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo em tela, pela presença de vício formal relativo a falta de informação essencial no mesmo, qual seja, circunstâncias atenuantes*.

Outrossim, se tal descaracterização não for observada, exige-se a aplicação das atenuantes abaixo transcritas, uma vez que *o empreendimento tem reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme matrícula do empreendimento e fotos de satélite já acostadas a defesa administrativa, além de haver laudo sucinto e em anexo ratificando as informações aqui explanadas e, ainda, demonstram a existência de matas ciliares e nascentes sobejamente preservadas*. Cabe aqui ressaltar que no órgão ambiental, inclusive, tais documentos, referentes às outorgas do empreendimento e as autorizações ambientais do mesmo, já continham tais informações que deveriam ter sido utilizadas pelo agente autuante na fiscalização, o que não fora feito e demonstra negligência no trato com o serviço público e contraria o princípio constitucional da eficiência tão debatido e necessário no âmbito da Administração Pública.

Destarte, trata-se de empreendimento com reserva legal devidamente averbada e preservada, além de ter no mesmo matas ciliares e nascente preservadas, o que o obrigaria a caracterizar tais atenuantes e, inclusive, tais caracterizações permitiriam ao autuado uma redução do valor da multa de até 50%, conforme artigo 68, "f" e "i", do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada. Vejamos:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Mesmo já tendo demonstrado que tal Auto de Infração não merece ser apreciado, uma vez que é um ato nulo desde o início, ou no mínimo passível de ser revisto e reduzido seu valor, ainda deve-se demonstrar o total despreparo do agente para lavrar o Auto de Infração, visto que o mesmo não calculou o valor da multa de forma correta, imputando, à infração prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto 44.844/08, o valor total de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo que tal valor não está de acordo com os valores atuais da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016, para empreendimentos de porte pequeno, com penalidade de multa simples e para infrações classificadas como gravíssima, como é o caso, afinal o empreendimento, na data da fiscalização estava regularizado ambientalmente por autorizações ambientais de funcionamento válidas (em anexo), o que também permite a descaracterização da autuação. Ressalta-se que o simples fato de ter AAF válida, já torna a multa aplicada errada e passível de cancelamento, uma vez que O decreto 44844/2008 é bem claro ao delimitar os requisitos para a lavratura do auto, determinando que se considere o fato constitutivo na sua feitura.

Para melhor análise dos erros referentes a esta autuação, conforme estabelece a DN/74 (COPAM), a atividade do empreendimento vai ser caracterizada de acordo com o porte e o potencial poluidor, tal qual esclarecido no art. 3º do decreto 44844/2008, dispensando do licenciamento ambiental a atividade quando não classificada como porte e potencial poluidor significativo. Ou seja, para que um empreendimento seja considerado em operação, sem a devida licença ambiental, deve se ter, primeiramente, a delimitação exata das área que suas atividades estão ocupando, para que, a partir desses parâmetros, se verificar se a atividade é ou não passível de licenciamento, sempre observando-se a classificação estabelecida na DN/ 74 e Deliberações Normativas posteriores que a atualizou.

O anexo único da deliberação normativa 74 de 2004 do COPAM, estabelece que

10/10/10

10/10/10



1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		<u>Potencial poluidor/degradador geral da atividade</u>		
		<u>P</u>	<u>M</u>	<u>G</u>
<u>Porte do</u>	<u>P</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>3</u>
<u>Empreendimento</u>	<u>M</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>5</u>
	<u>G</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>



Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

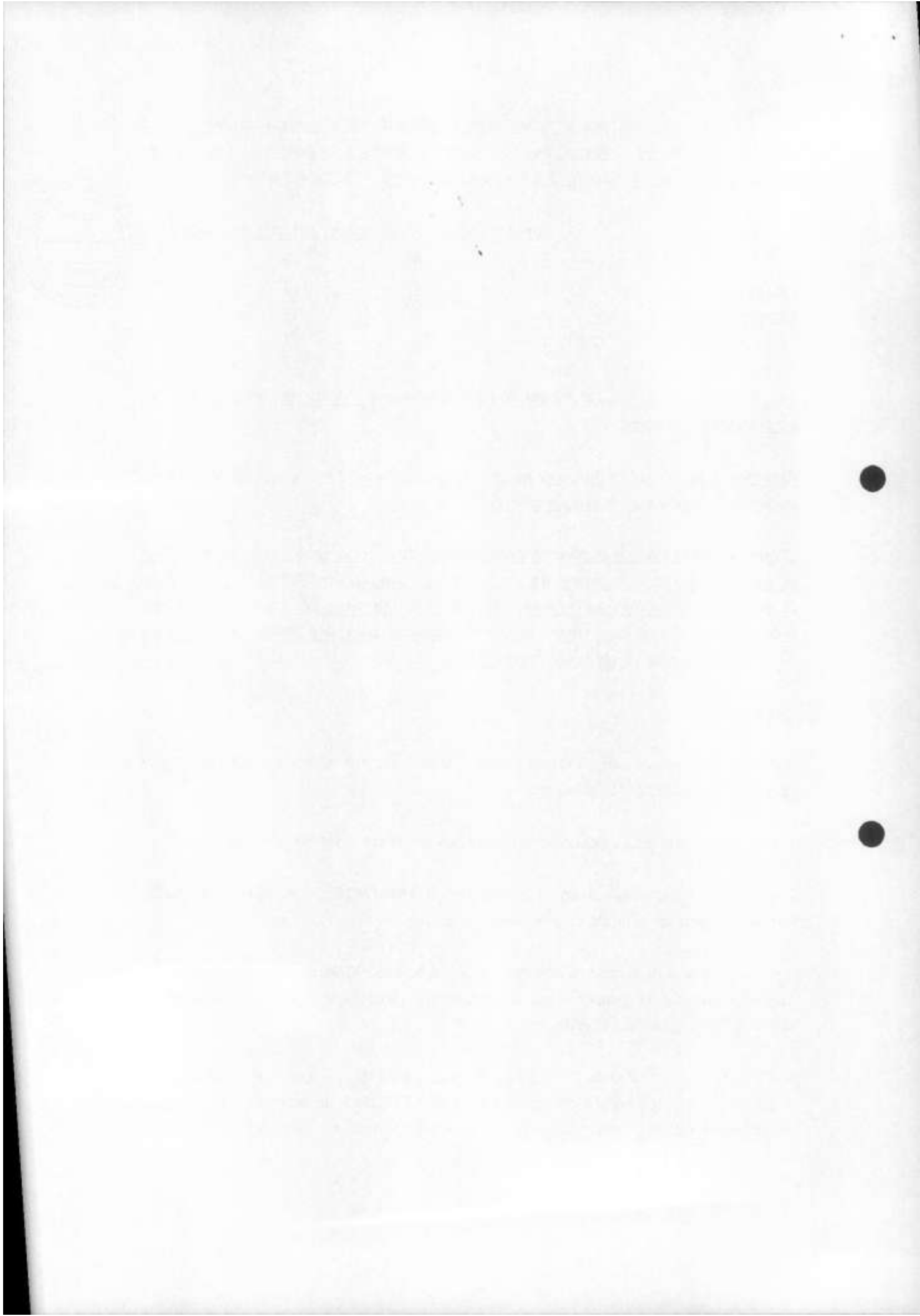
Atentamos que a DN74 estabelece no seu art. que as classe 1 e 2 serão objetos de AAF- Autorização ambiental de funcionamento.

O agente relata que se trata uma área passível de licenciamento, sem haver estudo técnico e jurídico por parte do corpo técnico-jurídico da SUPRAM e tendo o empreendimento Autorizações Ambientais de Funcionamento válidas e emitidas pela própria SUPRAM, o que torna tal multa absurda pela ilegalidade patente aqui demonstrada e passível de cancelamento.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

- 1 – seja declarada nula a decisão administrativa referente a defesa administrativa;
- 2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 025896/2016, devendo ser o Sr. Galba Vieira Cordeiro ser eximido da penalidade aplicada;
- 3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração 025896/2016, que sejam aplicadas as atenuante acima citada do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de até 50%, conforme corroborado acima.
- 4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.



Termos em que pede deferimento,

Unaí/MG, 28 de Fevereiro de 2018.

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503



